

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1126262 - SP
(2017/0155142-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S A
AGRAVANTE : UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a repetição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em setembro de 2001, sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento e os valores que seriam efetivamente devidos com base nas Leis n. 77/70 e 70/91.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento à apelação imposta para anular a sentença, em virtude da inadequada providência adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao alterar a pretensão inicialmente formulada, denominando-a de erro material.

III - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a análise dos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973, tendo o julgador abordado as questões pertinentes, embora afastando a tese da recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

V - No tocante ao mérito do recurso, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela existência de sentença *extra petita*.

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 e AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.262 - SP
(2017/0155142-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação objetivando a repetição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em setembro de 2001, sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento e os valores que seriam efetivamente devidos com base nas Leis n. 7/70 e 70/91.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento a apelação imposta para anular a sentença, em virtude da inadequada providência adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao alterar a pretensão inicialmente formulada, denominando-a de erro material, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo correção lógica entre pedido e decisão monocrática, caracteriza-se, assim, sentença extra petita. Outrossim, é assente o entendimento no sentido da nulidade da sentença em tais casos, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para novo julgamento, porquanto o Tribunal não pode conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

IV - Agravo Legal improvido.

No recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 535 do CPC/1973, alegando em síntese omissão do Tribunal *a quo* acerca dos arts. 128, 460 e 264, todos do CPC/1973, afirmando que o julgador, ao entender pela falta de

Superior Tribunal de Justiça

correlação entre a sentença e o pedido, teria partido de premissa equivocada e que o STJ vem entendendo que o pedido deve ser extraído de toda a argumentação e não somente do "fecho da petição".

Adiante, indica como ofendidos os arts. 128, 264 e 460, todos do CPC/1973, sustentando, em resumo, que a sentença não foi *extra petita*, sendo decidida dentro dos limites propostos na inicial.

Indica ainda, dissídio jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que a decisão de fls. 2.159/2.163 merece ser reformada porque foram desconsiderados relevantes aspectos que devem levar a entendimento diverso sobre a matéria, a ensejar a interposição do presente agravo interno, especialmente tendo em vista as distinções entre o caso concreto e as situações que deram ensejo aos precedentes invocados para negar provimento ao presente recurso especial.

Aduz que houve omissão por parte do Tribunal de origem e que, ao dar provimento à presente ação, o Juízo de Primeira Instância promoveu a interpretação lógico sistemática do pedido inicial tal qual preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, analisando-o não só a partir do seu conteúdo literal, mas também à luz da causa de pedir e dos documentos acostados aos autos, não se podendo cogitar no caso, portanto, de sentença *extra petita*.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.262 - SP
(2017/0155142-0)**

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S A
AGRAVANTE : UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a repetição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em setembro de 2001, sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento e os valores que seriam efetivamente devidos com base nas Leis n. 7/70 e 70/91.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento à apelação imposta para anular a sentença, em virtude da inadequada providência adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao alterar a pretensão inicialmente formulada, denominando-a de erro material.

III - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a análise dos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973, tendo o julgador abordado as

Superior Tribunal de Justiça

questões pertinentes, embora afastando a tese da recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

V - No tocante ao mérito do recurso, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela existência de sentença *extra petita*.

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 e AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a análise dos arts. 128, 264 e 460 do CPC/1973, tendo o julgador abordado as questões pertinentes, embora afastando a tese da recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

No tocante ao mérito do recurso, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela existência de sentença *extra petita*.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas

Superior Tribunal de Justiça

estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1476330/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1521162/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.126.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0155142-0

Número de Origem:

200661000224732 00224738120064036100 200661000244732

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S A
AGRAVANTE : UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A

AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVANTE : UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S A
AGRAVANTE : UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020